

PARECER

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

1. Considerando que:

1.1. O Município de Ílhavo tem 4 (quatro) freguesias situadas no seu território, a saber: Gafanha da Encarnação, Gafanha da Nazaré, Gafanha do Carmo e Ílhavo (São Salvador) - cfr. mapa, que constitui o Anexo I ao presente parecer.

1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Ílhavo é qualificado como município de nível 2, no qual existem (i) 2 (dois) lugares urbanos (Gafanha da Encarnação e Gafanha da Nazaré) sucessivamente contíguos que abrangem parte do território de todas as freguesias situadas no território do Município de Ílhavo; (ii) e 1 (um) lugar urbano (Ílhavo), não contíguo aos demais lugares urbanos, que abrange apenas parte do território da freguesia de Ílhavo (São Salvador).

1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Ílhavo tem menos de 150 habitantes.

1.4. Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Ílhavo pronunciou-se no sentido da manutenção das atuais freguesias situadas no território do Município de Ílhavo, com a

alteração dos respetivos limites territoriais nos termos propostos no anexo I da pronúncia - cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.

1.5. De acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.

1.6. Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, *“sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias”*.

2. A UTRAT entende que será de admitir a proposta de manutenção das atuais freguesias situadas no território do Município de Ílhavo, com a alteração dos respetivos limites territoriais, uma vez que não é obrigatória a reorganização administrativa do território das freguesias quando estas sejam quatro ou menos, e da alteração dos limites territoriais não resultaria a existência de freguesias com um número de habitantes, inferior a 150.
3. Pelo que é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Ílhavo se apresenta **conforme** com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 22/2012.
4. Assim, propõe-se que o novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Ílhavo seja o correspondente ao **Anexo III**.

Lisboa, 2 de novembro de 2012

Mo 4.1. Pa

(Manuel Carlos Lopes Porto)

Seráfim Pedro Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

Henrique Jorge Campos Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

Manuel dos Reis Duarte

(Manuel dos Reis Duarte)

José Rui Constantino da Silva

(José Rui Constantino da Silva)

José Pedro Fernandes Barraso Dias Neto

(José Pedro Neto)

Jorge Brandão

(Jorge Brandão)